

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.022, DE 1 999**

Institui o Pró-Saúde, que dispõe sobre dedução do imposto de renda por contribuições para Hospitais Públicos e Instituições sem fins lucrativos.

**Autor:** Deputado Vicente Caropreso

**Relatora:** Deputada Zulaiê Cobra

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.022, de 1999, em sua redação original, dispõe que as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do Imposto de Renda o valor das contribuições realizadas durante o ano-calendário para os hospitais públicos (até o limite de seis por cento do imposto devido) e para as instituições sem fins lucrativos relacionadas ao atendimento médico hospitalar e as instituições relacionadas com o atendimento aos portadores de deficiência física ou mental (três por cento do imposto devido). O § 1º do art. 1º do Projeto em questão estabelece que a dedução não está sujeita a outros limites, nem exclui ou reduz outros benefícios legais.

Em sua justificativa, o autor da proposição lembra que “a carência de recursos para o eficiente funcionamento dos hospitais públicos e filantrópicos é fato notório no dia-a-dia da população brasileira” e que “as instituições públicas e privadas de atendimento aos portadores de deficiência estão a merecer o apoio financeiro das pessoas físicas ou jurídicas que se disponham a fazê-lo”.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou Emenda Modificativa, estabelecendo a seguinte redação ao inciso II do art. 1º do Projeto:

“II- 3% do imposto devido, para as instituições sem fins lucrativos relacionadas ao atendimento médico-hospitalar e as instituições relacionadas com o atendimento às pessoas portadoras de deficiência”.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou Substitutivo, que inclui dois novos artigos no texto do Projeto de Lei nº 1.022, de 1999, de seguinte teor:

“Art. 2º As deduções a que se refere o art. 1º poderão ser gozadas em regime de concorrência com aquelas previstas na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação”.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade com o disposto no art. 54-I do Regimento Interno, esta Comissão deverá manifestar-se sobre a constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.022, de 1999.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a ementa do Projeto está em dissonância com o texto. Com efeito, a ementa enuncia que a proposição “institui o Pró-Saúde”, enquanto, na verdade, o texto do Projeto é completamente omisso a esse respeito.

O art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação é enigmático, dispondo que as deduções mencionadas no Projeto “poderão ser gozadas” em “regime de concorrência” com aquelas previstas na Lei nº 8.313/91. Ao afirmar que as deduções “poderão” ser gozadas, o texto está introduzindo uma faculdade ou opção, a ser exercitada pelo contribuinte. No entanto, a expressão “regime de concorrência”, relativamente a incentivos fiscais, é de difícil interpretação. A obscuridade do texto levará a

perplexidades, ensejando dúvidas e discussões infundadas, que acabarão desembocando no Poder Judiciário. A interpretação do mencionado art. 2º do Projeto torna-se ainda mais difícil se for cotejada com o § 1º do art. 1º do Projeto, que estatui: “A dedução a que se refere o caput deste artigo não está sujeita a outros limites, nem exclui ou reduz outros benefícios legais”.

Recorde-se que os incentivos previstos na Lei nº 8.313/91 foram, posteriormente, alvo de restrições, em decorrência de leis posteriores, que lhe fixaram limites, inclusive no que diz respeito à soma dessas deduções com outras (Lei nº 9.532/97, art. 6º, inciso II, e Medida Provisória nº 1.753-16, de 1999, art. 10, inciso I).

Pelos motivos expostos, voto pelo reconhecimento de que o Projeto de Lei nº 1.022, de 1999, embora seja constitucional, não atende ao requisito de juridicidade.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2002.

## Deputada Zulaiê Cobra

## Relatora